

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 348 – PE 075/2021

O Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, trata da inclusão de ação nas Metas e Prioridades do PPA 2018/2021, na LDO 2021 e da abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 650.000,00 (Desapropriação de Bens Imóveis).

O autor justifica que diante da possibilidade de aquisição de imóvel localizado à Rua Tristão Fagundes, nº 241, com matrícula nº 14.772, sendo de interesse público sua destinação para o incremento do atendimento da Educação Infantil da EMEI Gente Miúda, fato que possibilitará, assim, ao Município o cumprimento das obrigações relativas a esta etapa da educação básica.

O texto do projeto aponta, ainda, que para a cobertura do crédito especial, servirá a maior arrecadação de recursos próprios do município no exercício de 2021.

Relatei

Consoante o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Nossa Carta Magna, no artigo 30, inciso I, indica que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Nesta linha, em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize a ação almejada, é fundamental que a mesma esteja expressamente prevista.

No que se refere à abertura de crédito especial com indicação da fonte, há exigência de autorização legislativa, tal como determinada o art. 167, incisos V

e VI, da Constituição Federal, o que, por consequência, garante a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Carta Magna.

Aponta-se, ainda, que o Poder Executivo a apresentou "Comparativo Metas/Receita Arrecadada" do corrente ano, que apresenta em sua folha final *diferença para mais* nos valores arrecadados em soma suficiente para amparar o respectivo crédito.

Cumpre destacar que o Projeto de Lei não solicita autorização legislativa para aquisição de imóvel e, nem, indica claramente a forma como se dará a adição do bem ao patrimônio público. Quer seja pela aquisição a qualquer título – competindo ao Poder Legislativo autorizar (Lei Orgânica Municipal, art. 9º, inciso IX). Quer seja por desapropriação, que é ato de império decretado pelo Poder Executivo, conforme se depreende da exegese do artigo 439 da CNNR (Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul), do Decreto-Lei 3.365/41 (especialmente artigo sexto), da Lei 4.132/62 (especialmente artigo primeiro) c/c artigos 5, XXIV; 22, II; e 182, par. 3, esses últimos da Carta Magna, como previsto ainda no art. 68, inciso XII e art. 87, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal, que tratam – respectivamente, dos atos privativos do prefeito e da forma dos atos privativos do prefeito.

Assim, diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 16 de dezembro de 2021.



Tiago Goulart

Consultor Jurídico em Exercício – OAB/RS 110.938